

## **RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021**

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 028/2021, cujo objeto é a **Aquisição de Equipamentos Médico Hospitalares e Aparelhos Eletrodomésticos, conforme Emenda Parlamentar n.º 03532.661000/1180-01 – Portaria n.º 900 de 04 de Abril de 2018, referente a Proposta de Aquisição de Equipamento/Material Permanente n.º 03532.661000/1180-01.**

### **I. DOS FATOS**

A impugnante alega, em síntese, que o edital em apreço viola o princípio da Igualdade e Competitividade, previstos na Lei n.º 8.666/93, referente ao descritivo apresentado para o item n.º 03: Balança Antropométrica Adulto digital, com visor de policarbonato. Sistema de pesagem eletrônico. Plataforma em chapa de aço carbono. Piso antiderrapante com tapete que reveste a superfície da plataforma de pesagem. Sistema para medir altura em tubo de aço pintado. Régua antropométrica retrátil em alumínio medindo até 2m. Cabeçote da régua em plástico. Homologada pelo Inmetro e aferidas pelo IPEM. Capacidade de pesagem de 200 Kg.

Aponta que: "... a exigência do visor de policarbonato direciona para uma determinada marca ... restringindo a participação de uma gama maior de concorrentes."

É o relatório fático.

### **II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

A redação do descritivo do item 03 ora impugnado, foi elaborado pela Equipe Técnica responsável pela solicitação de compra.

A exigência de que o visor seja do material policarbonato justificou-se por ser mais resistente a água, produtos específicos para limpeza de equipamentos de saúde, enfim visando maior durabilidade e por ser o mais recomendado para uso nas Unidades Básicas de Saúde.

Não há direcionamento para determinada marca, pela exigência de que o visor seja de policarbonato.



Nesse sentido, citamos as marcas welm, balmak, ambas possuidoras de balança antropométrica com visor de material policarbonato.

Ainda, em breve pesquisa em sites eletrônicos especializados na venda do equipamento em questão, percebe-se grande quantidade de ofertas, por diversas empresas diferentes, o que prova que não há direcionamento a determinada fábrica, empresa ou vendedor.

Por assim ser, diante dos fundamentos acima apresentados, conheço da presente impugnação apresentada pela empresa Marte Equipamentos para Laboratório Eireli EPP, ao Edital em epígrafe dada sua **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito julga-lo **IMPROCEDENTE**, pugnando-se, por conseguinte, pela manutenção dos termos previstos no Edital que se encontra respaldado nos termos da Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e da Lei 8.666/93, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa e dos que lhe são correlatos.

Catalão (GO), 27 de Outubro de 2021.

  
**Mara Carolina Godoi Rodrigues**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**